



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025046-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante MILENA VALENTINA CHIAROTTI VENEZUELA, são agravados GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA - FALIDA, PAULO MACRUZ, EDER EDEMIR CHIAROTTI, FLAVIO HITIRO MIURA, NAZIMA APARECIDA ABRAO, MARIA REGINA LULLI PREVIDELLI, EMERSON CHIAROTTI, ATTUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., TATAZIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SOLANA LTDA., CIAL – ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS GUARIROBA LTDA – EPP, TRANSGUARI TRANSPORTES LTDA e CIA. DE ALIMENTOS TUPACIGUARA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31724

Agravo de Instrumento nº 2025046-20.2024.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga (2ª Vara)

Juiz(a): TAIANA HORTA DE PADUA PRADO

Agravante: Milena Valentina Chiarotti Venezuela

Agravados: Guari Fruits Industria e Comércio de Polpas Ltda - Falida, Paulo Macruz, Eder Edemir Chiarotti, Flavio Hitiro Miura, Nazima Aparecida Abrao, Maria Regina Lulli Previdelli, Emerson Chiarotti, Attus Participações e Empreendimentos S.A., Tatazis Participações e Empreendimentos S/A, Agropecuária Solana Ltda., Cial – Alimentos Importação e Exportação Ltda, Comércio e Benefício de Cereais Guariroba Ltda – Epp, Transguari Transportes Ltda e Cia. de Alimentos Tupaciguara Ltda

Interessados: Estado de São Paulo, Fazenda Nacional, Coplana - Cooperativa Agroindustrial, Ricardo Jureidini, Centro Empresarial Castelo Branco e União Federal - Prfn

Interessado (Terceiro): Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. DESBLOQUEIO DE
BENS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interpostos contra as r. decisões de fls. 2828 e 2843 dos originais, que, indeferiu pedido de baixa na indisponibilidade dos bens da agravante, nos seguintes termos:

- Fls. 2843

“Vistos.

Fls. 2840/2842: indefiro o pedido de baixa de indisponibilidade de bens em nome de Milena Valentina Chiarotti Venezuela.

Conforme já exposto na decisão de fl. 2828, foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento de número 2187224-47.2023.8.26.0000, com determinação de restabelecimento da indisponibilidade dos bens desbloqueados anteriormente, estando pendente de julgamento, o que impossibilita a determinação de baixa de indisponibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

bens dos demandados.

Observo que não há qualquer ressalva quantos aos bens pertencentes à requerida Milena Valentina Chiarotti Venezuela, passível de excluí-los da ordem, que determinou restabelecimento integral da indisponibilidade.

Tratando-se de verdadeiro pedido de reconsideração, reporto-me à decisão proferida à fl.2828, nada havendo a ser retificado, sendo que o petitório agora apresentado, em nada inova no quadro fático outrora apreciado.

Ressalta-se que o sistema processual prevê a interposição de recurso próprio para a hipótese de discordância da parte acerca do conteúdo da decisão proferida.

Aguarde-se o julgamento do Agravo mencionado.
Intime-se.”

Insurge-se a requerida Milena, alegando, em síntese, que:

a) a decisão objeto do AI 2187224-47.2023.8.26.0000 não tratou dos desbloqueios já autorizados, mas do que ainda estava bloqueado; b) os artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil dispõem sobre a imutabilidade da coisa julgada quando já enfrentado o mérito da questão; c) em janeiro de 2023, foi determinado o desbloqueio dos bens não utilizados para integralização do capital social, inexistindo recurso contra tal decisão, o que torna preclusa a matéria; e d) a magistrada se nega a liberar bens que já deveriam estar desembaraçados há tempos, já que a decisão se encontra sob o manto da coisa julgada.

Recurso processado sem efeito suspensivo (pp. 53/54).

Contraminuta às pp. 72/76.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às pp. 81/85, pelo não conhecimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual às pp. 67.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da agravante, o recurso não deve ser provido.

Isso porque, a magistrada não indeferiu a liberação dos bens, mas determinou o cumprimento da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2187224-47.2023.8.26.0000. Importante mencionar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que referido recurso foi julgado procedente, a fim de manter o bloqueio dos bens.

Vale lembrar que eventual análise de liberação de bens **específicos** deverá ser realizada pelo MM Juízo, observando-se, todavia, as decisões desta C. Câmara

Assim, a r. decisão deve ser mantida, tal como lançada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)